

E que ouuisse os officiaes da Camera da ditta Cidade, e os
 Procuradores do Povo della, e as pessoas que tinham vi-
 nhos de sua colheita, e Villa amformacão que o ditho Gon-
 calo de faria me inuiou, e outra do Licenciado Manoel
 de sequeira Nogueira Corregedor e Provedor da Comarca da
 mesma cidade, e as Depostas dos dithos officiaes da Came-
 ra e dos Procuradores do Povo, e dos moradores della que tem
 vinhos de sua colheita que tudo com a ditta Carta do Pro-
 curador da Cidade, e Procuradores dos Meiores della man-
 derar na meza do despacho dos meus Desembargadores
 do Paes. Eley por bem e mepraz que sem embargo da
 Provisão da Rainha Dona Leonor que esta confirma
 da por El Rey meu Senhor, e Ray que des tem, e da sentença
 que foi dada na ditta Casa da Relação do Porto per
 que se julga que os vinhos que os moradores da ditta ci-
 dade tinham de sua colheita não fossem obrigados a al-
 motaria se guarde inteira mente o ditho Alcorde fei-
 to em Outubro do anno de mil e quinhentos, e quarenta
 e nove confirmado por El Rey Dom João no de sinventa
 e hume executem assempas delle assi e stad inteira men-
 te como nelle se conthem, e sem nullo ser posta duvida
 nem embargo algum. E com declaracão que na Camera
 da ditta cidade senão possa oppor aos vinhos sem primer
 se precederem informacões bastantes de pessoas desinteressadas
 de manieira que o Povo seja prejudicado, e os mercadores
 dos vinhos não percam, e aos moradores da ditta cidade
 que os tem de sua colheita se almotacem com fauor, e
 mandando ao ditho Corregedor, e ao Juiz Vereadores, Al-
 motaceis, e mais officiaes da Camera da ditta cidade
 e as mais publicas, e officiaes a que o conhecimento ditho
 pertencer que cumprão e guardem, e fassam inteira mente
 cumprir e guardar e estatuara como se nelle conthem, e os
 al se registará no Livro da Camera da ditta Cidade
 e este proprio estara no cartorio della em toda a boa
 guarda, e Eley por bem que ualha, e tenha forta e vigor
 como se fosse Carta feita em meu nome e por minha as-
 nada, sem embargo da ordenacão em contrario. E que
 de Almeida o fez em Lisboa a vinte e nove de Agosto de
 mil e sescentos e oito João da Costa o fez escrever. Eley

El Rey ferra a Cidade as Casas em que se ba-
tia a moeda p^a nella se uender paõ, e fazer
terreiro lib. 4^o fol. 202.

Eu El Rey fayo saber aos que este Aluara virem, que
o Juiz Vereadores, e mais officiaes da Camera da Cidade
do Porto, e os Procuradores do Louo da ditta Cidade, me
inuiarao dizer que por nella naõ hauey hum Recolhimen-
to para o paõ da terra, e domar que se vende e pelos mais
dos inconvenientes que ha de temer em logiaes de peitos
as particulares, e de se uender na Rua publica a Chuina,
e as Ventos. me pediao ounesse por bom que se fizesse o dit-
to Recolhimento nas casas da moeda que eu ora extingui-
ra na ditta Cidade, e lhe fizesse merce das dittas Casas para
esta obra publica, que teria de grande ornato, e a mais im-
portante e necessaria que para o Louo se poderia fazer, e
que as despesas que se nisso fizessem fossem a cuba das rendas
da municipalidade dos vinhos applicadas para as obras publicas
da Cidade, e antes delles dar despachos, mandei ao Leuanteado
Manoel de Sequeira Nouaes Corregedor e Provedor da
Comarca da ditta Cidade, se informasse do que os dittos
officiaes da Camera e Procuradores do Louo me inuiar-
ao dizer, e Vista a informacao do ditto Corregedor de
que constou quam importante era fazerse a ditta obra
e Recolhimento do paõ que na ditta Cidade se vendesse, e q^{ue}
em nenhuma parte della se poderia fazer mais a comodada
e com menos despesa que nas dittas Casas que ja se uirao
de se batter moeda na ditta Cidade, e haueudo respeito ao
Juiz Vereadores, e mais officiaes da Camera, e Louo

della moyedirem e as Zello com que sempre acode a sua o
 brigada nas cousas de meu seruis. Fley porbem, emepraz
 delle fazer merce das cazas que seruias na ditta Cidade
 debater moeda para nella se ordennar e fazer hum terreiro
 em que se deoita todos opad alli da terra como domar que
 nella se ouuer de vender, a qual se ordennara logo, por or
 dem do ditto Corregedor da Comarca Manoel de Sequeira
 e aulta das lendas da ditta impozica que estaa applicadas
 para as obras publicas da Cidade, e como a ditta obra do ter
 reiro, e cousas a elle necessarias, humorem feitas semetera
 o trigo que se leuar a vender á ditta Cidade nas ditta ca
 zas onde se vendera, e em tudo o que se fizer alli no Rec
 himento do pad que no ditto terreiro entrar como no que
 nelle se vender, se guardara o Regimento do Terreiro do
 trigo desta Cidade de Lixboa no em que se puder aplicar
 ao da ditta Cidade do Porto, e para a fabrica e repairo do
 que ao diante se concertar, e obras que no ditto terreiro
 forem necessarias ficara o que montar nos a Luqueres que
 os Naturaes pagarem de sebes de colher nas Casas delle
 o seu pad, e o que nisto montar se depositara por ordem
 do Juiz Vereadores, e sena podera dispor em outra
 alguma couza mais que na ditta fabrica, aos quaes mando
 Catti aditto Corregedor que des de a posse das ditta ca
 zas della merce que dellas fatts a Cidade, e cumprado, e
 fatts comprir este Alvara como se nelle continem, o qual
 se registara no Livro da Camera da ditta Cidade, e dele
 proprio se tera no Cartorio della emboa guarda, e sey
 porbem que valha, e tenha forza e vigor como se foyte
 Carta feita em meu nome por mim assinada sem embargo
 da ordenacao em contrario. Sebastiao Pereira o fez em
 Lixboa a trinta de Agosto de mil, e seiscentos e oitenta,
 Joao da Costa o fez escreuer. // Fley //

Da Elleicão dos Juizes, Ouuidores, &
mais officiaes do termo lib. 4.º fol.

204

De

VEIREY

*faz saber aos que estella para virem
por sua qualidade de honra, sufficiencia e am habilitaçes deo*

todas que os podiam servir, e que sendo ouvidos sobre isso
 Juiz Vereadores, e mais officiaes da Camera da dita cidade
 nao apresentaraõ privilegio, nem Prouisaõ alguma para
 fazerem as Eleicoes das Ouvidores, Juizes, e Muires
 dos ditos Lugares na dita forma em que athe gora as
 faziam de os repartirem entre si; e que fazendo-se na
 forma em que se deuia fazer cessaria todo o escandaloso
 e inconvenientes. Hej por bem, e mando por aqui o haue por
 mais meu servico, e mais conforme ao bom gouerno da
 ministracão da publica dos Paços dos ditos Lugares
 por serem de tao grandes Pousaões que da qui em dian
 te nomez de Dezembro de cada hum anno antes do Na
 tal se patten na Camera da dita cidade mandados assi
 nados pelo Juiz de fora Vereadores e mais officiaes da
 Camera della para cada hum dos ditos Lugares, e mais
 julgados do termo, que nas oitauas do Natal se ajunte
 o Povo e fassam a eleicão de tres Homens dos principaes
 e mais onrados da terra de boas Conserencias ricos, ca
 ballados que hajam de servir de Juizes, ou Ouvidores do
 mesmo consethe, e de outros tres para servirem de Mui
 rinhos, e fassa a dita Eleicão a hum em hum page ser
 rado, e a sellado a Camara da dita cidade no della
 deiro dia do dito mez de Dezembro, e no primeiro dia de
 Janeiro se abraõ os pagos das ditas Eleicoes na camera
 onde o Juiz, Vereadores, e mais officiaes della dos tres que
 forem nomeados escolheram hum para Ouvidor, ou Juiz
 Pedanis e outros para Muires de quada hum dos ditos
 Lugares, e dos que assi escolherem se passara man
 dado assinado por todos para servirem a quella anno
 mente sem poderem servir mais tempo, o que sena en
 tendera no officio de Muires por que haendo quem no
 dito cargo sirua com diligencia, e curidade, e poderam
 os ditos officiaes da Camera tornar a de eleger no anno
 seguinte no officio de Muires se assi entenderem
 que conuen para bem e proueito do Povo, o que assim
 megraz sem embargo do que dispõem a Ordenaçao do Li
 vro primeiro titulo sessenta e cinco parrafo setenta e
 quatro.

4
e quatro por que pelas causas e Negocios assigna decla-
radas mepraz que se vze nos ditos Lugares na elec-
cao dos officiaes delles da Orden que neste Alvará he
declarado. Mando ao ditto Corregedor e officiaes
da Camera da ditta Cidade que ora são e adiante forem
que o cumpram e guardem, fassão intima mente cumprir
e guardar como nelle se conthem por que assy o hej forma-
as meu servios e bem dos Louros dos ditos Lugares
e este se registará no livro da Camera, e propriis
sefere no Cartorio della emboa guarda, e qual me-
praz que valha, e tenha forssa e vigor como se fettecar
ta feita em meu nome por mim assignada sem embar-
go da Ordenaçao que o Contrario dispoem. Se habrás
Peruira ofiz em Lisboa a vinte e cinco de Setembro
de mil e sescentos, e oitenta, Joao da Costa ofiz escrever
Rey //

Que os sobejos da Impossicaõ do Vinho
e sal se despenda nas Calsadas, e
se concede por mais sinquo annos
lib. 4^o fol. 206.

E o El Rey faco saber aos que este Alvará
virem que havendo respeito ao que os officiaes da Camera
da Cidade do Porto me inuiarão dizer e pedir nella sua car-
ta aqui junta, e vista a informaçao que o Corregedor da

Comarca da ditta Cidade me muio de como de muitos
 annos a esta parte os Reis deste Reyno concederão a ditta
 Cidade imposições de hum cejtil em cada quartel de
 Vinho, e hum Real em cada alqueire de Sal para com
 o rendimento da ditta imposição, se pagara a Siza de peão
 e Carnes que importa em cada hum anno trezentos e
 trinta mil reis, e que o que sobejasse se despendesse egualmente
 em calladas, e obras publicas da ditta Cidade, o que fora
 de muita importancia, e utilidade para ella por serem as
 rendas da Camera tão limitadas, que nunca haurea dinheiro
 que bastasse para os gastos e despesas ordinarias, e que
 sempre se fora pagando o tempo da ditta imposição,
 e que a ditta Província que se pagava fora em vinte
 de Agosto do anno de mil, e seiscientos, e Coitro, portum
 de seis annos que se acabara em vinte diaz deste
 presente mez d'anno, e que como o dinheiro desta im-
 posição se hia continuando a Caiz antiga do porto do Dour
 da nova, e se fizera muitas fontes, calladas, e se
 reformara as Casas da Camera e audiençia, e outras
 obras de menos consideração, e que era o unico e real
 remedio com que a thegoria se conservava as obras
 publicas da ditta Cidade. Hej portanto emprezas de He
 conceder a ditta imposição de hum cejtil em cada quar-
 tel de Vinho que nella, e seu termo se vender a taner
 nado, e hum Real em cada alqueire de Sal na propria
 forma e maneira por que pelas Províncias passadas He
 foi concedido, e para o effecto que nella He declarado
 e isto portanto de seis annos mais a fim do porque
 He da' foi concedida a ditta imposição, e com decla-
 ração que as primeiras calladas que se fizerem e refor-
 marem na ditta Cidade sejam as das Ruas de Belmonte
 e da que vai para o mosteiro de Sancto Eloyo, e a da
 ferraria nella que vai da Rua das flores, e a Rua de
 São Miguel que todas vão ter a' Casa da Relação nova
 que ora mandej ordenar na ditta Cidade, e Mando
 ao dito corregedor e as mais justicias a que o Condeimen-
 to d'isto pertencer que cumprão, e fassão cumprir este Alia-
 ra' como senelle contem posto que o effecto d'elle haja de
 durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em
 contrario, Sebastião Pereira o fez em Lisboa a vinte e do-
 us de Agosto de mil, e seiscientos e nove, João da Costa o fez.

escrever a Rey //

Para esta Cidade tirar 600 milheytos
de sal de Aueyro sem pagar onouo
direito lib 4^o fol. 218.

Dom Estevão de Faro do Conselho de
Estado d'El Rey nosso Senhor, Ovedor de sua fazenda
Hei Faço saber a vos officiaes da arrecadação do nouo
direito do sal que se arrecada na Villa de Aueyro que na
provizão por onde sejos o ditto nouo direito se conthem
que de todo o sal que se tirax por mar para os lugares deste
ditto Reyno, e suas Conquistas se naõ pague o ditto direito
e que se se desse estiba da quantidade de sal que quada
lugar poderia gastar cada anno, e esta quantia se se
desse licença por ordem do Conselho de sua fazenda pa
ra poderem tirar dos lugares donde o ouettesse, e vista
da informaçã que no ditto Conselho se teve da necessidade
de sal que os moradores da Cidade do Porto tinham para
gastos da ditta Cidade, e seu districto. Hei por seruiso
de sua Magestade que os officiaes da Camara da ditta
Cidade do Porto possam tirar da Villa de Aueyro seis centos
milheiros de sal em cada hum anno para gastos da ditta
Cidade, e seu districto sem d'elles pagarem o ditto nouo
direito. Com declaraçã que appareas que os ouuerem de
tirar virã para isso p'dist'licença ao Conselho da fa
zenda, e d'elle se se dara' mandado para poderem
tirar para a ditta Cidade a quantidade de sal que appy

quizerem tirar por Conta dos ditos seis centos milheiros
 nos quaes se ha de incluir a quantia que alli tirarem pa-
 ra o que se registara este no Livro da arrecadação do ditos
 direitos da Villa de Aveiro, e nella se hiraõ pondo verbas
 do sal que se for levando cada anno para se saber por conta
 feita pelos officiaes da ditta arrecadação da quantia
 que se tem levado, de maneira que não passe nunca dos
 ditos seis centos milheiros, e Mando aos ditos officiaes
 cumprad este como se nelle conthem, Balthazar Ferreira
 o fez em Lisboa a nove de agosto de seis centos e dez
 Sebastião Pereira de Barros a fez escrever Dom Estuão de Sarracem

Que os Almotacees executem as pe-
 nas, e o Cor^{te} e juiz de fora não pos-
 são tomar conheçim^{to} dellas lib. 5.º f. 328.º

Eu El Rey faco saber aos que es-
 te Alvará vierem que haüendo respeito ao que na petição
 alias escripta dizem o juiz vereador, e Procurador da
 Cidade do Porto, e visos o que allegaõ, hey por bom e meyr
 que as penas em que na ditta Cidade, e seu termo incorre
 rem algumas pessoas contra as posturas, e acordos da
 mesma ditta Senaõ demandem daqui em diante perante
 o Corregedor e juiz de fora da mesma Cidade, e que somente
 de penas se demandadas perante os Almotacees da dit-
 ta Cidade, e que o ditto Corregedor e juiz de fora não
 tomem conhecimento dellas sobto que por sua Promessa
 que mandey passar a Cidade sobre as penas em que os
 Almotacees ad de incorrer o fizem a thegora da qual
 Mando que daqui em diante Senaõ uze, e que este se
 cumpra equidade inteira mente como se nelle conthem, o

06
qual meyras que valha e tanta forma e vigor como se fosse
carta feita em meu nome e por mim assinada sem
embargo da ordenação em contrario Sebastião Pereira
e fez em Lisboa a tres dias de Junho de mil e seiscentos
e oitenta e duas da vossa o fez escreuer // Rey //

Que o terço dos Vinhos fique na Ci-
dade e seuenda a tauernado, e
naõ em quartos. lib. 4. fol. 228.

Eu El Rey faco saber aorque este
Aluara nirem que hauendo respeito ao que na pella
atras escripta dizem o Procurador da Cidade de Por-
to e Procuradores do Louo della, e vista a informacão
que se ouue do Corregedor da Comarca da ditta Cida-
de e diligencia que fez com os Vereadores e pellas da go-
uernança que ouuio sobre isto. E ley por bem emepraz que
a Prouizão que a ditta Cidade tem para todos os terços dos
vinhos que a ella vem fiquem na mesma Cidade se cumpra
e guarde interiormente como nella se conthem, e se exe-
cutem as penas da ditta Prouizão nas pellas que nella in-
correrem, e se venda o ditto Vinho dos terços a tauerna
do pello menor ao Louo pella postura da Cidade, e de
qualquer maneira se venda pella, nem quarto empe' do dit-
to Vinho dos terços, e que os officiaes da Camera da ditta
Cidade, nem os da Almotacaria, nem outra nenhuma pes-
soa de qual quer qualidade que seja tome, nem possa to-
mar, nem comprar pella, nem quarto de Vinho empe' para
sim, nem para outrem sob pena de quem o contrario fizer
incorrer nas penas da ditta prouizão, e se auer de tirar de
ualla ditta, e ser castigado como por suas culpas merecer, e
o ditto Corregedor fera' particular cuidado, de tirar a ditta